



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0079876-92.2015.8.14.0040
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
Data da Distribuição: 29/06/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.01486597-85

CONTEÚDO

PROCESSO N.º 0079876-92.2015.8.14.0040
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE PARAUAPEBAS
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: KACILIO RODRIGUES SILVA E FRANCISCO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: DR. ANILTON SAMPAIO REIS
RECORRENTE: DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS E OUTRO
RECORRENTE: BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS
ADVOGADO: DR. OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE PROCESSUAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS CONTRA BETÂNIA VIVEIROS. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS INDÍCIOS DE PROVA QUANTO AOS CRIMES CONEXOS. IMPROVIMENTO.

1. Diante das circunstâncias indiciárias do crime, apuradas na instrução criminal, as provas indiciárias se revelam suficientes, nesta fase processual, para autorizar a submissão dos acusados ao Júri Popular, devendo ser dirimidas as dúvidas existentes pelo Conselho de Sentença.
2. Inexiste o excesso de linguagem na sentença de pronúncia, quando o magistrado se atém a ratificar como indícios as provas apuradas na instrução, e faz questão de frisar tal circunstância, principalmente sem adentrar mais profundamente no exame dessas provas.
3. Não há como excluir as qualificadoras imputadas aos réus, se os indícios de prova levam à sua possível configuração.
4. O magistrado não é obrigado a fundamentar a pronúncia em relação aos crimes conexos, já que a fase processual se dirige aos crimes dolosos contra a vida.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade, quanto à pronúncia, e por maioria, quanto ao excesso de linguagem.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Parauapebas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, por unanimidade de votos, em relação à pronúncia, e por maioria, quanto ao excesso de linguagem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e vistoros. Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por KACILIO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO DA SILVA SOUSA, DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO e BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS, contra a sentença de pronúncia, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, pela prática de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 288, parágrafo único, e 347, parágrafo único c/c art. 29, todos do Código Penal. Consta na inicial, em resumo, que no dia 05.11.2013, a vítima Dácio Antônio Gonçalves Cunha, advogado, foi morta em frente à sua residência, com dois tiros em sua cabeça disparados à queima roupa, pelos policiais militares KACILIO RODRIGUES SILVA e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

FRANCISCO DA SILVA SOUSA, que estavam numa motocicleta e empreenderam fuga em seguida, crime este realizado por encomenda da advogada, sócia do escritório da vítima, BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS, sob intermédio do Capitão da PM DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, cuja motivação seria o temor a respeito da revelação de um dossiê que a vítima possuía contra a referida advogada, no que tange à sua atuação em causas criminais, sendo que dias antes do crime, a vítima e sua sócia deram fim à sociedade de advocacia por desentendimentos a respeito do andamento de alguns processos, fatos esses desvendados após dois anos de investigação policial. Por tal conduta, os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 288, parágrafo único, e 347, parágrafo único c/c art. 29, todos do Código Penal. O feito tramitou regularmente e, às fls. 1.423/1.428, os Réus foram pronunciados, decisão contra a qual interpuseram os presentes recursos, às fls. 1.430, 1.431 e 1.433, com razões às fls. 1.439/1.442, 1.447/1.456 e 1.459/1.464/v, todos protestando, basicamente, pela reforma da sentença e sua impronúncia, por inexistência de provas, e Betânia Viveiros, ainda, pelo reconhecimento de excesso de linguagem na sentença e a exclusão das qualificadoras, por ausência de fundamentação.

Às fls. 1.467/1.489, o Recorrido apresentou contrarrazões aos recursos.

A sentença de pronúncia foi mantida às fls. 1.490.

Às fls. 1.498/1.502, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Autos vieram-me por redistribuição às fls. 1.552.

É o relatório.

VOTO

Os Recorrentes pleiteiam em seus recursos sua impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria contra si a legitimar sua submissão ao Júri Popular. Betânia Viveiros requer, ainda, o reconhecimento de excesso de linguagem e a exclusão das qualificadoras por ausência de fundamentação.

Primeiramente, cabe destacar que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, devendo o juiz, para pronunciar o réu, se convencer da existência de indícios de autoria e da materialidade do delito, sem adentrar no exame aprofundado das provas, já que tal função está adstrita aos jurados.

In casu, a materialidade do crime está plenamente provada por meio do laudo de necropsia de fls. 391. Já a autoria, está sendo questionada pela defesa, por entenderem que várias foram as teses levantadas na linha de investigação e que foi escolhida pela acusação a mais inverossímil, já que baseada em testemunhas inidôneas, e em circunstâncias desconexas.

Após a detida análise do que nos autos consta, atesta-se que o que há no processo testemunhos sobre a violação do domicílio da vítima logo após o crime, pelos acusados Betânia e Dercílio, de lá retirando alguns objetos, como pastas e pen-drives; histórico de ligações telefônicas entre Betânia e Francisco e entre Kacílio e Francisco na véspera e no dia do crime, cujos horários coincidem um pouco antes do crime e logo após seu cometimento; assim como interceptações telefônicas entre terceiros, com afirmações de que a advogada teria contratado os policiais militares Kacílio e Francisco para matar a vítima; a advogada e o PM Dercílio também foram vistos juntos dentro de um carro sem identificação na porta da SUSIPE logo após o crime, sendo entregues as cápsulas do crime a Dercílio, o qual não as entregou às autoridades policiais que conduziram o inquérito; logo após, ambos se dirigiram à residência da vítima, para de lá retirar objetos, como apontado acima; entre outros elementos que deverão ser avaliados pelos Jurados, e que apontados com mais ênfase denotaria aprofundamento de provas.

As teses defensivas tentam desacreditar os testemunhos de pessoas que fizeram afirmações a respeito da conduta dos acusados no dia do crime, assim como apontar terceiros como possíveis autores do ilícito, porém, cabe aos Jurados valorar tal credibilidade, pois esses testemunhos, nesta fase processual, servem apenas para legitimar os indícios necessários à submissão dos acusados ao Conselho de Sentença, em juízo prelibatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Não se está nessa fase processual condenando qualquer dos acusados, mas apenas legitimando seu julgamento pelo Júri Popular, cabendo a eles – Jurados, aprofundar os argumentos e decidir pela condenação ou absolvição.

É notório que em qualquer outro feito de procedimento comum, a dúvida existente nos autos levaria à absolvição por insuficiência de provas, no entanto, nos processos relativos ao Júri, a dúvida não beneficia o réu e sim a sociedade, pelo que cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la e definir o futuro do acusado.

Abro aqui um parêntese para esclarecer à defesa que o in dubio pro societate é princípio basilar do procedimento do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, não podendo se esquivar o julgador. E a sentença de pronúncia não se baseia em provas, mas apenas em indícios de provas (Situação que expressa uma relação com um crime a partir da qual é possível estabelecer hipóteses sobre os culpados ou sobre a maneira como o crime foi cometido).

Assim, como já dito em vários outros julgados, o juiz presidente das causas de competência do Tribunal do Júri tem poderes legais e limitados, não podendo invadir a esfera de competência dos jurados e adentrar no mérito da ação penal.

Desta forma, se a lei impõe ao juiz singular a pronúncia do réu por haver ele se convencido da existência do crime e de indício suficiente de sua autoria (art. 408/CPP), não pode abusar de sua competência e absolver o réu, tampouco despronunciar diante da existência de indícios mínimos contra os acusados.

No que se refere ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia, levantado nas razões recursais de Betânia Viveiros, examinei atentamente a decisão combatida e não vi qualquer exagero ou incursão na competência dos jurados por parte do Juízo a quo, o qual foi estreitamente objetivo e escorreito em sua sentença, sem ultrapassar os limites legais a ele impostos.

No que tange às qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I (motivo torpe), IV (dificultada a defesa da vítima) e V (para assegurar a impunidade de outro crime) do CP, é totalmente descabido, nesse caso, o pedido de exclusão, posto que os casos em que a jurisprudência autoriza a exclusão nessa fase processual são aqueles em que não há dúvida a respeito da sua não caracterização, no qual não se encaixa o presente, pois não há dúvida de que a vítima foi surpreendida com os disparos, e a dúvida que existe, no mínimo, diz respeito à forma como se deu a contratação do intermediário, dos executores e seu pagamento, e qualquer dúvida a respeito desses fatos deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, em face da competência privativa do Tribunal do Júri, prevalecendo mais uma vez, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, pelo que a simples presença de indícios de autoria e materialidade já autorizam a submissão do réu a Júri Popular.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 11 de abril de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator